



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044544-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes CONSTRUTORA TENDA S/A e TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, são agravados VALDEVINO DOS SANTOS e NELI DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9132

Agravo de Instrumento nº 2044544-68.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravantes: Construtora Tenda S/A e Outro

Agravados: Valdevino dos Santos e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. André Diegues da Silva Ferreira

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu efeito suspensivo. Inconformismo do executado. Pretensão de atribuição de efeito suspensivo até a decisão sobre a impugnação apresentada. Acolhimento. Efeito suspensivo à impugnação que se afigura correto, evitando-se eventuais atos constitutivos desnecessários. Inteligência do art. 525, §6º do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado em face da r. decisão de fls. 126 (origem), proferida nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduzem que, nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença deve ser concedido quando houver risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Narram que já garantiu integralmente o débito em juízo, afastando qualquer risco de prejuízo ao credor. Pontuam, ademais, que a continuação da presente execução poderá ocasionar medidas excessivas, como eventual bloqueio de valores via SISBAJUD. Por todo o exposto, requerem a concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado com a concessão do efeito suspensivo, fls. 15.

Sem contraminuta.

Informações prestadas pelo juízo de origem à fls. 18.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

O prosseguimento da execução não é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Assim, nego-lhe efeito suspensivo”.

Pois bem.

Respeitando o entendimento do MM. Magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

De acordo com os artigos 520, §1º e 525, §6º do Código de Processo Civil, no cumprimento provisório da sentença, a apresentação de impugnação pelo executado não impede a prática de atos executivos, como a expropriação de bens.

No entanto, o juiz pode, a pedido do executado e desde que este ofereça garantia suficiente (penhora, caução ou depósito), suspender a execução se os argumentos da impugnação forem relevantes e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado um dano grave, de difícil ou incerta reparação.

A parte executada, ao apresentar seguro garantia judicial quanto ao débito controverso, no valor do montante acrescido de 30% conforme disposição do artigo 835, § 2º do CPC, assegurou o juízo e possíveis danos ao credor, caso não disponha de bens para a satisfação de sua obrigação, sem descuidar que houve o depósito judicial da quantia incontroversa e já autorizado o seu levantamento pela r. decisão de fls. 158.

No mesmo sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de

sentença – Decisão que indeferiu a suspensão dos atos executórios por ausência de garantia do Juízo – Insurgência da executada – Acolhimento – Executada que procedeu ao depósito judicial da quantia incontroversa e ofereceu seguro garantia judicial da quantia controversa, acrescida de 30% - Possibilidade – Aplicação dos arts. 525, § 6º e 835, § 2º, do CPC - O seguro garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantia do juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo a exequente recusar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida, hipóteses não evidenciadas nos autos – Precedentes do C. STJ – Decisão reformada para o reconhecimento da garantia do Juízo, com suspensão dos atos executórios até o julgamento definitivo da impugnação apresentada pela executada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296579-26.2022.8.26.0000; Relator: Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu efeito suspensivo. Inconformismo do executado. Alegação de excesso de execução e de depósito do valor incontroverso. Pretensão de atribuição de efeito suspensivo até a decisão sobre a impugnação apresentada. Acolhimento. Reconhecimento de excesso de execução pela exequente. Depósito do valor incontroverso já levantado. Efeito suspensivo à impugnação que se afigura de rigor, evitando-se eventuais atos constitutivos desnecessários. Inteligência do art. 525§6º do CPC Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100016-88.2024.8.26.0000; Relatora: Celina Dietrich

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Em conclusão o caso é de acolhimento da insurgência recursal para reconhecer a garantia prestada pela executada, com consequente suspensão dos atos executórios até o julgamento definitivo da impugnação ao cumprimento de sentença.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator